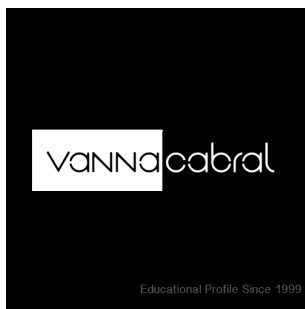


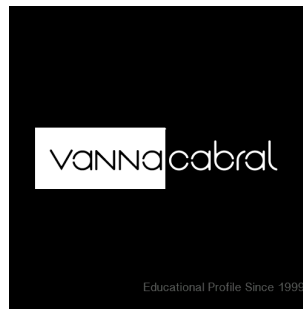


Processo Civil I

PROFa. MSC. VANNA COELHO CABRAL

2018.01





LITISCONSÓRCIO

1. Conceito

Há litisconsórcio em um processo quando há pluralidade de autores ou réus.

É importante distinguir cumulação subjetiva de litisconsórcio. Nem toda pluralidade de partes significa litisconsórcio. Ex. embargos de terceiro o exequente e o executado ocupam o pólo passivo, mas não em litisconsórcio, pois apesar de serem réus no mesmo processo, contra cada qual a demandas, controvérsias e pedidos diferentes (BAPTISTA).

2. Classificação

O litisconsórcio pode ser classificado segundo vários critérios:

a) Em relação à parte (ou posição processual) pode ser:

- **Litisconsórcio ativo:** vários autores
- **Litisconsórcio passivo:** vários réus.
- **Litisconsórcio misto ou recíproco:** vários autores e vários réus.

b) Quanto ao poder aglutinador:

- **facultativo**
- **obrigatório ou necessário**

c) Quanto ao regime de tratamento dos litisconsortes:

- **Unitário.** A decisão da causa deve ser obrigatoriamente igual pra todos os litisconsortes.
- **Simples ou Comum.** Quando o juiz é livre para julgar de modo distinto para cada litisconsorte. Não há uma obrigatoriedade de decisões diferentes, mas somente uma possibilidade.

d) Quanto ao momento processual de sua propositura (ou critério cronológico) pode ser:

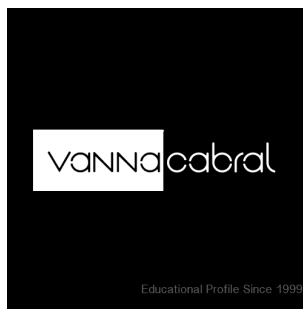
- **Originário:** existente desde o início do processo.
- **Ulterior ou Superveniente:** quando surge após a propositura da ação e citação do réu. Só é permitido nos casos expressos em lei.

3. Litisconsórcio Simples e/ou Facultativo

É aquela estabelecida segundo a vontade do autor, que escolhe ajuizar a ação acompanhado dos demais co-autores ou contra vários réus.

3.1 Hipóteses

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:



I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

Art. 113. II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

Art. 113. III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

3.2 Litisconsórcio Multiduniário

Art. 113. § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

4. Litisconsórcio Necessário

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

5. Litisconsórcio Unitário

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

6. Vícios relativos à ausência do litisconsorte

6.1 Ausência de Litisconsorte Unitário

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;



Art. 115. Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

6.2 Ausência de Litisconsorte Simples

Art. 115. II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

7. Sistemática do Litisconsórcio

Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, **exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.**

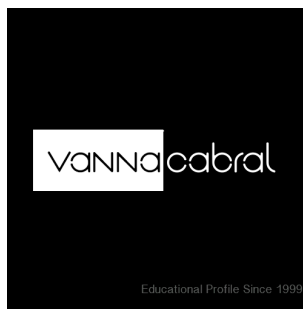
Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

Prazos

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, **de escritórios de advocacia distintos**, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.



INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.

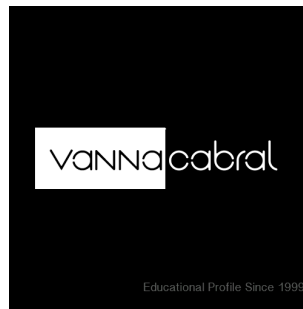
A relação jurídica processual se instaura em relação ao autor e o réu, mas pode no curso dela haver questões que produzam efeitos na esfera de pessoas estranhas à relação processual.

Assim, estabelece-se uma nova relação jurídica secundária.

Terceiro é todo aquele que não é parte, e a intervenção de terceiro será, então, o ingresso, quando autorizado, num processo, de pessoa que não é parte.

As modalidades de intervenção de terceiros se divide em:

- Intervenções Voluntárias: assistência, oposição, recurso de terceiro prejudicado.
- Intervenções Forçadas: o ingresso do terceiro é provocado pelas partes - nunca pelo juiz *ex officio*. Nomeação à autoria, denúncia à lide e chamamento ao processo. O réu pode promover qualquer dessas intervenções de terceiro, mas o autor só poderá provocar a denúncia da lide



DA ASSISTÊNCIA

1. Conceito

Art. 119, caput. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

2. Cabimento

Art. 119. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

3. Procedimento

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

4. Da Assistência Simples

4.1 Auxiliar o Assistido

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

4.2 Substituto Processual

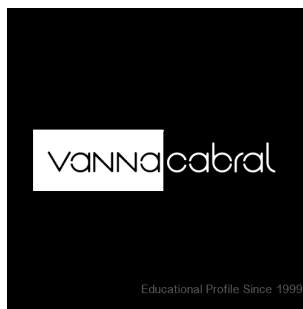
Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

4.3 Independência do Assistido

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

4.4 Alcance da Assistência



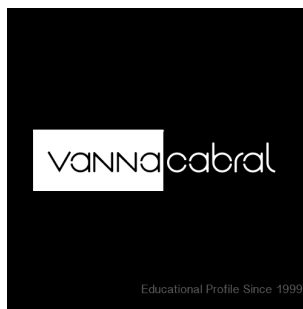
Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

5. Da Assistência Litisconsorcial

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.



DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

1. Conceito

Este tipo de intervenção é fundado no princípio da economia processual, pois se a parte perder, pode, desde logo acertar as contas com quem teria o direito de regresso.

A lei determina os casos em que se admite a denúncia a fim de se evitar a perpetuação do processo, por denúncias sucessivas.

A sentença que julgar o processo principal, se for o caso, já fixará a responsabilidade regressiva.

Assim, não basta ter direito de regresso, é necessária a previsão legal ou contratual.

2. Cabimento

2.1 Evição

Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

CC Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

2.2 Direito de Regresso

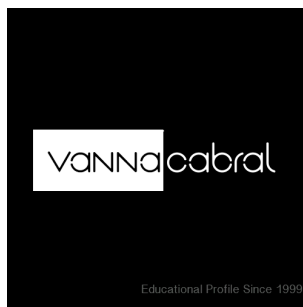
Art. 125. II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

3. Ação Regressiva

Art. 125. § 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

4. Proibição de Denúncia Sucessiva *ad infinitum*

Art. 125. § 2º Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o



denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

5. Procedimento

5.1 Momento da Denúnciação

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

5.2 Procedimento para o denúnciação feita pelo autor

Art. 127. Feita a denúnciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

5.3 Procedimento para o denúnciação feita pelo réu

Art. 128. Feita a denúnciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

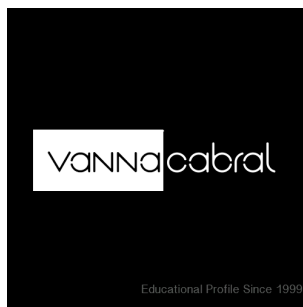
III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

5.4 Julgamento da Relação processual principal

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúnciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denúnciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.



DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

1. Conceito

O chamamento ao processo não tem similar no Direito Romano, ou em qualquer outro sistema jurídico antigo ou contemporâneo, exceto no Direito Português.

É faculdade exclusiva do réu.

Trata-se de o réu chamar ao processo os outros co-obrigados ao pagamento da dívida objeto da demanda.

Cabe ao devedor, chamar ao processo ou demais devedores, para ao final do processo, quando o juiz obrigar o devedor (réu) a fazer o pagamento, o juiz já determine o reembolso nas proporções respectivas, conforme o direito de regresso.

Muito se assemelha a denunciação a lide, sendo que aqui, existe para o devedor de dívida solidária.

2. Cabimento

Tem cabimento nos casos de garantia simples, em que há co-obrigação, quando duas ou mais pessoas se apresentam como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, de forma que o credor pode exigir seu cumprimento de todos ou de qualquer dos co-obrigados.

Não cabe o chamamento ao processo na ação de execução, carecendo o réu de interesse processual – necessidade, pois na ação de execução o devedor que paga a dívida se sub-roga nos direitos do credor podendo executar os demais co-devedores no mesmo processo (art. 595. P. único).

Tem cabimento nos casos de fiança e de solidariedade passiva.

2.1 Fiança

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
--

2.2 Co-fiadores

Art. 130. II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
--

2.3 Devedores Solidário

Art. 130. III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.
--



3. Procedimento

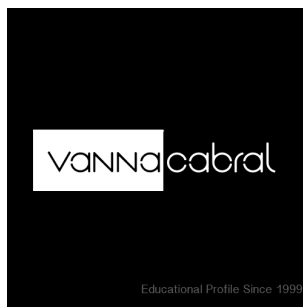
3.1 Citação do “Chamado”

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.

3.2 Título Executivo

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.



DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1. Conceito

CC Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

2. Legitimidade

Art. 133, caput. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

CC Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a **requerimento da parte**, ou **do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo**, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

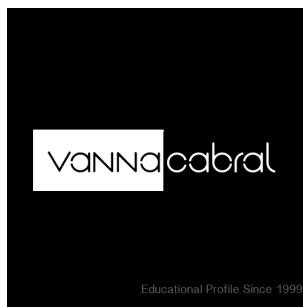
3. Causas de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 133. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

Art. 134. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

CC Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

4. Desconsideração inversa



Art. 133. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

5. Cabimento

Art. 134, caput. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

6. Dispensa da desconsideração sob a forma de incidente

Art. 134. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

7. Procedimento

7.1 Formalização

Art. 134. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

7.2 Suspensão

Art. 134. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

7.3 Citação do Sócio/Pessoa Jurídica

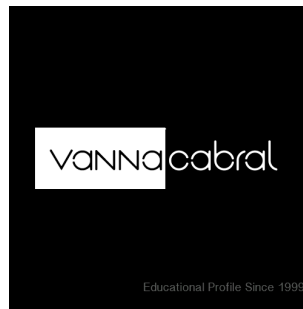
Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

7.4 Julgamento

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

7.5 Fraude contra a execução



Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.



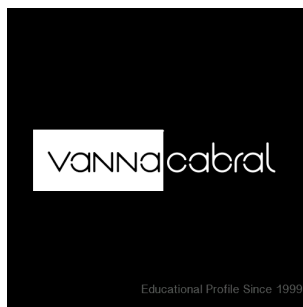
DO AMICUS CURIAE

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.



Unidade I – Petição Inicial. (12h)

1. Petição inicial

A demanda considera-se proposta na data em que a petição inicial foi protocolada. A partir desta data, surge a litispendência. Para o réu, a litispendência somente produz efeitos a partir da sua citação.

2. Dos Requisitos da Petição Inicial

2.1 Requisitos Externos

a) Forma

A postulação inicial, como regra, deve ser escrita, datada e assinada. Admite-se postulação oral nos Juizados Especiais Cíveis e no procedimento especial da ação de alimentos (art. 3º, § 1º, Lei n. 5.478/ 1968). Mesmo assim, a postulação oral sempre acaba por reduzir-se a termo escrito.

b) Assinatura do detentor de capacidade postulatória

A petição inicial deve vir assinada por quem tenha capacidade postulatória, normalmente o advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, o defensor público e o membro do Ministério Público.

Há, no entanto, algumas hipóteses em que o leigo tem capacidade postulatória, como por exemplo, na ação de alimentos, nos Juizados Cíveis, na primeira instância, em causas cujo valor não exceda a vinte salários-mínimos.

A petição deve conter ainda a indicação do endereço, eletrônico e não-eletrônico, do advogado e deve vir acompanhada da procuração (art. 287, CPC) .

2.2 Requisitos Internos

a) Juízo a quem é dirigida

CPC 2015 Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

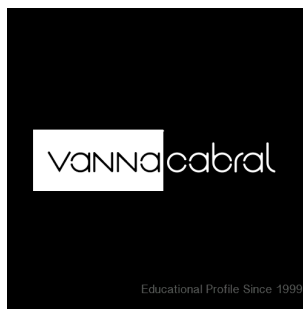
b) Qualificação das partes

CPC 2015 Art. 319. II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

CPC 2015 Art. 319. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o



acesso à justiça.

c) Causa de Pedir

CPC 2015 Art. 319. III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

d) Pedid

CPC 2015 Art. 319. IV - o pedido com as suas especificações;

e) Valor da Causa

CPC 2015 Art. 319. V - o valor da causa;

CPC 2015 Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

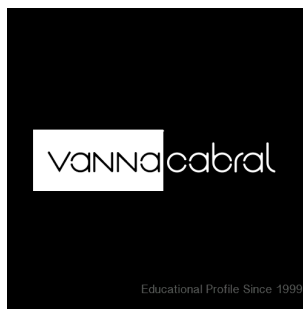
§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

f) Provas



CPC 2015 Art. 319. VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

g) Audiência de Conciliação

CPC 2015 Art. 319. VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

3. Documentos indispensáveis à propositura da ação

CPC 2015 Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

4. Emenda da petição inicial

CPC 2015 Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de **15 (quinze) dias**, a emende ou a complete, **indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.**

4.1 Indeferimento da petição inicial

CPC 2015 Art. 321. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

5. Do Pedido

5.1 Introdução

Serve o pedido também como elemento de identificação da demanda, para fim de verificação da ocorrência de conexão, litispendência ou coisa julgada.

O pedido é, finalmente, o principal parâmetro para a fixação do valor da causa (art. 292 do CPC).

5.2 Regra da Congruência

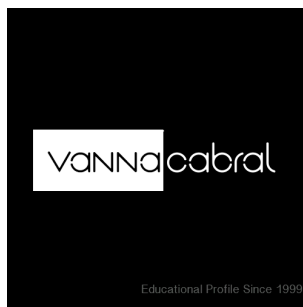
O pedido bitola a prestação jurisdicional, que não poderá ser extra, ultra ou infra/citra petita, conforme prescreve a regra da congruência (arts. 141 e 492 do CPC).

5.3 Pedido Mediato x Pedido Imediato

É possível distinguir, no pedido, um objeto imediato e um objeto mediato.

Pedido imediato é a providência jurisdicional que se pretende: a condenação

Pedido mediato é o bem da vida, o resultado prático que o demandante espera conseguir com a tomada daquela providência.



Essa distinção tem algum relevo: o pedido imediato será sempre determinado; já o mediato pode ser relativamente indeterminado.

5.4 Características

CPC 2015 Art. 322. O pedido deve ser certo.

CPC 2015 Art. 324. O pedido deve ser determinado.

6. Pedido Implícito

CPC 2015 Art. 322. § 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

CPC 2015 Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

7. Interpretação do pedido

CPC 2015 Art. 322. § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

7.1 Aplicabilidade à réplica, contestação, recursos etc.

Tudo o quanto aqui se disse aplica-se, mutatis mutandis, à interpretação de todos os atos postulatórios, como a contestação, a réplica e os recursos. Todos são declarações de vontade

8. Pedido Genérico

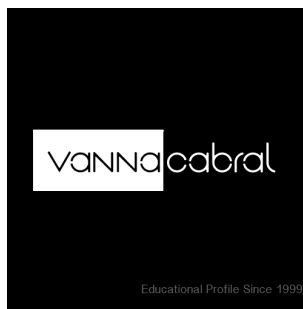
CPC 2015 Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

8.1 Hipóteses de Pedido Genérico

Três são as situações em que se admite o pedido genérico, todas previstas no art. 324, §1º, do CPC. Essas hipóteses são excepcionais, "devendo por isto mesmo ser interpretadas restritivamente

8.1.1 Universalidades



CPC 2015 Art. 324. § 1º . I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

8.1.2 Consequências do Ato/Fato

CPC 2015 Art. 324. § 1º . II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

8.1.3 Depender de ato do Réu

CPC 2015 Art. 324. § 1º . III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

8.2 Pedido Genérico na Reconvenção

CPC 2015 Art. 324. § 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

9. Pedido Alternativo

CPC 2015 Art. 325. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

10. Pedido Subsidiário

CPC 2015 Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

10.1 Desnecessidade de compatibilidade entre os pedidos

CPC 2015 Art. 327. § 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o Art. 326.

11. Cumulação imprópria Alternativa

CPC 2015 Art. 326. Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

12. Cumulação de Pedidos

12.1 Cumulação Própria x Cumulação Imprópria



A doutrina diferencia estes tipos de cumulação.

Cumulação própria de pedidos quando se formulam vários pedidos, pretendendo-se o acolhimento simultâneo de todos eles.

Duas são as espécies de cumulação própria de pedidos: a) simples; b) sucessiva.

Cumulação imprópria de pedidos, embora se formule mais de um pedido, se pretende apenas um deles, criando-se ou não, ordem de preferência entre eles.

Cuida-se de formulação de vários pedidos ao mesmo tempo, de modo que apenas um deles seja atendido: chama-se, por isso, de cumulação imprópria o fenômeno, exatamente porque tem o autor ciência de que apenas um dos pedidos formulados poderá ser satisfeito

A doutrina divide a cumulação imprópria em: a) eventual; b) alternativa

12.2 Cumulação Simples

CPC 2015 Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

12.3 Cumulação Sucessiva

12.4 Cumulação inicial e cumulação ulterior

12.5 Requisitos

CPC 2015 Art. 327. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

a) Compatibilidade

CPC 2015 Art. 327. § 1º I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

b) Competência

CPC 2015 Art. 327. § 1º II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

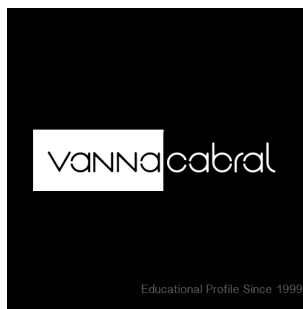
c) Adequação

CPC 2015 Art. 327. § 1º III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

13. Pedido em Obrigação Indivisível

CPC 2015 Art. 328. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu



crédito.

14. Ampliação da Demanda

CPC 2015 Art. 329. O autor poderá:

14.1 Requerida antes da Citação

CPC 2015 Art. 329. I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

14.2 Requerida até o saneamento

CPC 2015 Art. 329. II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de **15** (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

14.3 Aplicabilidade à Reconvenção

CPC 2015 Art. 329. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

15. Do Indeferimento da Petição Inicial

15.1 Momento processual para “indeferimento” da petição inicial

O indeferimento da petição inicial somente ocorre no início do processo: só há indeferimento liminar antes da ouvida do réu.

15.2 Insanabilidade do Defeito

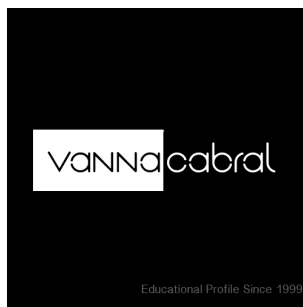
A petição inicial somente deve ser indeferida se não houver possibilidade de correção do vício ou, se houver, tiver sido conferida oportunidade para que o autor a emende e este não tenha atendido satisfatoriamente à determinação.

15.3 Instancias

O indeferimento da petição inicial pode ocorrer tanto em juízo singular (o mais corriqueiro) como em tribunal. Na segunda hipótese, o indeferimento tanto pode ser decisão do relator (o que normalmente acontece em causas de competência originária de tribunal) como pode ser um acórdão.

15.4 Indeferimento Total e Indeferimento Parcial

Indeferimento parcial da petição inicial se dá quando, por exemplo, havendo cumulação de



pedidos, o juízo é incompetente para conhecer e julgar um deles.

15.5 Causas de Indeferimento

15.5.1 Inépcia

CPC 2015 Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

CPC 2015 Art. 330. I - for inepta;

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

a) Inépcia: Faltar Pedido dou Causa de Pedir

CPC 2015 Art. 330. § 1º. I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

b) Inépcia: Pedido Indeterminado

CPC 2015 Art. 330. § 1º. II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

c) Inépcia: Ilógica na narração dos fatos

CPC 2015 Art. 330. § 1º. III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

d) Inépcia: Pedidos Incompatíveis

CPC 2015 Art. 330. § 1º. IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

15.5.2 Parte Ilegítima

CPC 2015 Art. 330. II - a parte for manifestamente ilegítima;

15.5.3 Falta de Interesse Processual

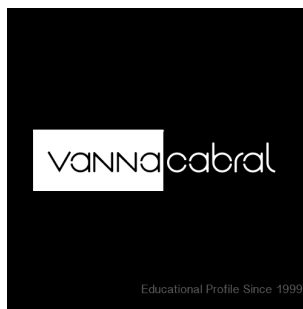
CPC 2015 Art. 330. III - o autor carecer de interesse processual;

15.5.4 Desatendendimento aos arts. 106 e 321

CPC 2015 Art. 330. IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

15.5.5 Falta de discriminação de valores

CPC 2015 Art. 330. § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.



a) Pagamento do Valor incontroverso

CPC 2015 Art. 330. § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

16. Retratação

CPC 2015 Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

16.1 Não Retratação

CPC 2015 Art. 331. § 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

16.2 Sentença Reformada

CPC 2015 Art. 331. § 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no Art. 334.

16.3 Ausência de Apelação

CPC 2015 Art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença

17. Improcedência liminar do pedido

17.1 Introdução

CPC 2015 Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

17.2 Aplicabilidade à Reconvensão

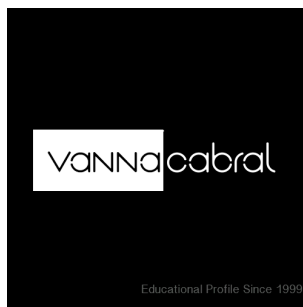
Embora previsto na parte do Código dedicada à petição inicial, também se aplica à reconvensão.

17.3 Aplicabilidade aos processos de 1º. e 2º. grau

A improcedência liminar do pedido é técnica aplicável a qualquer processo, sejam aqueles que se iniciam perante o juiz de primeira instância, sejam aqueles de competência originária de tribunal.

17.4 Pressupostos

CPC 2015 Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:



17.5 Improcedência Parcial e Improcedência Total

Autoriza-se, no entanto, a improcedência liminar parcial.

17.6 Ordem Cronológica

17.7 Hipóteses

CPC 2015 Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

17.1.1 Dispensa de Fase instrutória

Somente será permitida a improcedência liminar do pedido, em todas essas hipóteses, se a causa dispensar a produção de provas em audiência.

17.1.2 Respeito aos precedentes

O Código de Processo Civil estruturou um sistema de respeito aos precedentes judiciais. Os arts. 926 a 928 são os pilares desse arcabouço legal.

17.1.3 Sumulas do STF e STJ

CPC 2015 Art. 332. I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

17.1.4 Acórdãos de julgamento de recursos repetitivos

CPC 2015 Art. 332. II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

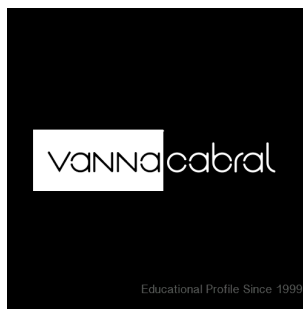
17.1.5 Incidente de resolução de demandas repetitivas

CPC 2015 Art. 332. III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

17.1.6 Súmula de TJ ou TRF

CPC 2015 Art. 332. IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

17.1.7 Prescrição e Decadência



CPC 2015 Art. 332. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

17.2 Ausência de Apelação

CPC 2015 Art. 332. § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do **Art. 241**.

17.3 Retratação

CPC 2015 Art. 332. § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em **5** (cinco) dias.

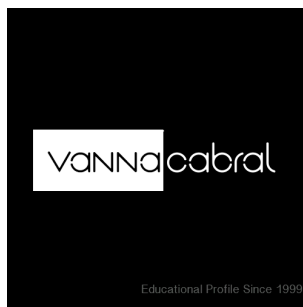
CPC 2015 Art. 332. § 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, (...).

17.4 Contrarrazões

CPC 2015 Art. 332. § 4º (...) e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de **15** (quinze) dias.

17.5 Não retratação – Seguimento da Apelação

Como se trata de causa cujo julgamento dispensa a produção de outras provas (porque as questões de fato se provam documentalmente), não surpreende se o tribunal, caso pretenda reformar essa sentença, em vez de determinar a devolução do processo à primeira instância, também examine o mérito e julgue procedente a demanda, sob o argumento de que o réu já apresentou a defesa (em forma de contrarrazões) e a causa dispensa atividade probatória em audiência (está pronta para ser decidida, em uma aplicação analógica do art. 1.013, §§3º e 4º, CPC).



COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

1. Noções Gerais

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.
§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.
§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.
§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

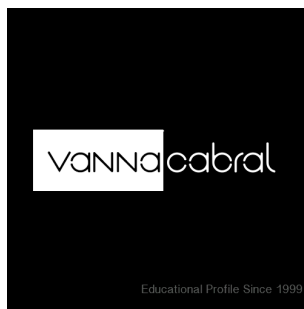
2. Citação

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.
--

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.
§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:
I - conhecimento, o réu será considerado revel;
II - execução, o feito terá seguimento.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.
§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.



Art. 246. A citação será feita:
I - pelo correio;
II - por oficial de justiça;
III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;
IV - por edital;
V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.
§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.
§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.
§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:
I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;
II - quando o citando for incapaz;
III - quando o citando for pessoa de direito público;
IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.
Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.
§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.
§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.
§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.
§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.



Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

3. Intimação

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

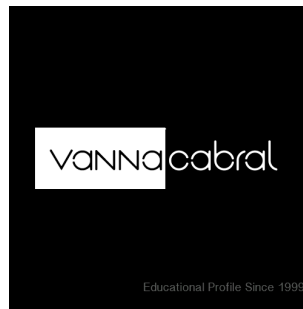
§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.



DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

1. Conciliação x Mediação

A audiência é de conciliação ou mediação, pois vai depender do tipo de técnica que será aplicada e o tipo de técnica depende do tipo de conflito.

2. Agendamento

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de **30** (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos **20** (vinte) dias de antecedência.

Art. 334. § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de **20** (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

3. Conciliador / Mediador

Art. 334. § 1o O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

4. Nova Audiência

Art. 334. § 2o Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a **2** (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

5. Intimação para Audiência

Art. 334. § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

6. Não realização da Audiência

Art. 334. § 4o A audiência não será realizada:

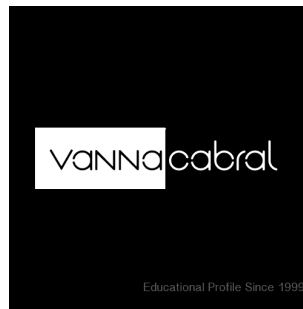
I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

6.1 Desinteresse do Autor/Réu

Art. 334. § 5o O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com **10** (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

6.2 Desinteresse em caso de Litisconsórcio



Art. 334. § 6o Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

6.3 Não se admitir a autocomposição.

7. Audiência por meio eletrônico

Art. 334. § 7o A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

8. Ausência à audiência

Art. 334. § 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

9. Capacidade Postulatória

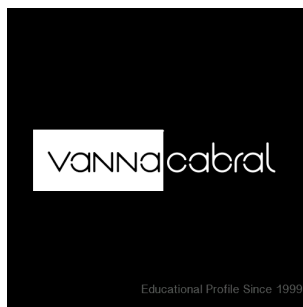
Art. 334. § 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

10. Representação processual

Art. 334. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

11. Celebração do Acordo

Art. 334. § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.



RESPOSTA DO RÉU

1. Introdução

Tem o réu, uma vez demandado, tanto quanto o autor, direito à decisão de mérito; a necessidade de o autor não poder prescindir do consentimento do réu para desistir da demanda, se já tiver havido apresentação da resposta, é sinal inequívoco neste sentido.

2. Terminologias

a) Exceção

Exceção, em sentido processual, é defesa, qualquer que seja ela (de mérito, ou não).

b) Exceção de Mérito e Exceção processual ou Exceção de Admissibilidade

São defesas de mérito aquelas que o demandado opõe contra a pretensão deduzida em juízo pelo demandante

Processuais ou de admissibilidade são as defesas que têm por objeto os requisitos de admissibilidade da causa (condições da ação e pressupostos processuais). Dizem respeito a questões puramente processuais.

c) Objeção

Considera-se objeção a matéria de defesa que pode ser conhecida ex officio pelo magistrado.

Ex. incompetência absoluta, falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial, decadência.

a) Exceção Dilatória e Exceção peremptória

Exceção dilatória é aquela que apenas dilata no tempo o exercício de determinada pretensão. A exceção dilatória retarda o exame, o acolhimento ou a eficácia do direito do demandante.

São exemplos: nulidade de citação; conexão; incompetência

Exceção peremptória é aquela que objetiva perimir o exercício da pretensão, fulmina-lo.

São espécies de exceção peremptória: prescrição, compensação, pagamento etc.

Aqui, também, visualizam-se exceções peremptórias de mérito e de admissibilidade.

b) Exceção Direta e Exceção Indireta

Considera-se defesa direta aquela em que o demandado se limita (a) a negar a existência dos



fatos jurídicos constitutivos do direito do autor.

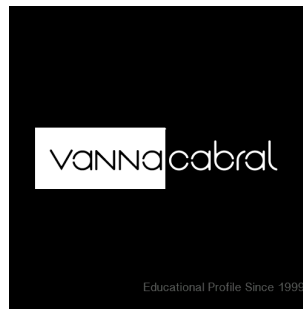
A defesa indireta é quando agrega ao processo fato novo, que impede, modifica ou extingue o direito do autor

c) Exceção Instrumental e Exceção Interna

Chama-se de exceção instrumental aquela que, para ser apreciada, exige a formação de um instrumento.

Ex. alegação de suspeição e impedimento do juiz, embargos do devedor.

Exceção interna é aquela que pode ser formulada no bojo dos autos



DA CONTESTAÇÃO

1. Introdução

A contestação está para o réu como a petição inicial está para o autor.

2. Prazo

O prazo para a apresentação da contestação é de quinze dias

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do Art. 334, § 4º , inciso I;
III - prevista no Art. 231 , de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

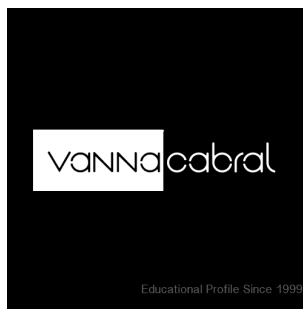
VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

2.1 Prazo quando há Litisconsórcio

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do Art. 334, § 6º , o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo



pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do **Art. 334**, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

2.2 Prazo para Ministério Público

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

2.3 Prazo para Ente Público

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

2.4 Prazo para Defensoria Pública

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

3. Regra da Eventualidade ou Regra da Concentração da Defesa

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

3.1 Cumulação de Defesas

O réu cumular defesas, própria ou impropriamente.

4. Primazia da defesa de admissibilidade sobre a defesa de mérito

Art. 337. Incumbe ao réu, *antes* de discutir o mérito, alegar:

5. Defesas de Admissibilidade

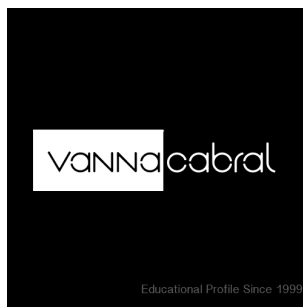
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

5.1 Inexistência ou Nulidade da Citação

I - inexistência ou nulidade da citação;

5.2 Incompetência absoluta e relativ

II - incompetência absoluta e relativa;



A) Local do Protocolo

Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

B) Distribuição

Art. 340. § 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

C) Acolhimento da alegação de incompetência

Art. 340. § 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado preventivo.

D) Incompetência x Audiência de Conciliação e Mediação

Art. 340. § 3º Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

Art. 340. § 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

5.3 Incorreção do valor da causa

Art. 340. III - incorreção do valor da causa;

5.4 Inépcia da petição inicial

Art. 340. IV - inépcia da petição inicial;

5.5 Perempção

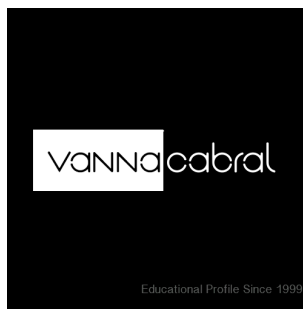
Art. 340. V - perempção;

5.6 Litispendência e Coisa Julgada

Art. 340. VI - litispendência;

Art. 340. VII - coisa julgada;

Art. 340. § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.



Art. 340. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi **decidida por decisão transitada em julgado**.

5.7 Conexão

Art. 340. VIII - conexão;

Art. 340. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

5.8 Incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização

Art. 340. IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

5.9 Convenção de arbitragem

Art. 340. X - convenção de arbitragem;

Art. 340. § 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

5.10 Ausência de legitimidade ou de interesse processual

Art. 340. XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

5.11 Falta de caução ou de outra prestação

Art. 340. XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

5.12 Indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça

Art. 340. XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

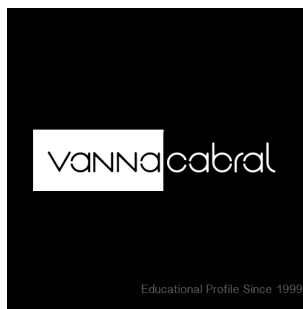
6. Exame da admissibilidade de ofício

Art. 340. § 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a **incompetência relativa**, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

7. Defesas que podem ser alegadas fora da contestação

8. Regularização do Polo passivo

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em **15** (quinze) dias, a alteração da petição inicial



para substituição do réu.

8.1 Reembolso das Despesas do Réu excluído

Art. 338. Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do Art. 85, § 8º.

8.2 “Dever” do réu de nomear

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

8.3 Substituição do Réu

Art. 339. § 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do Art. 338.

8.4 Inclusão do Terceiro indicado pelo réu como litisconsorte

Art. 339. § 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

8.5 Aplicação em outros procedimentos

9. Ônus da Impugnação Específica

9.1 Introdução

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

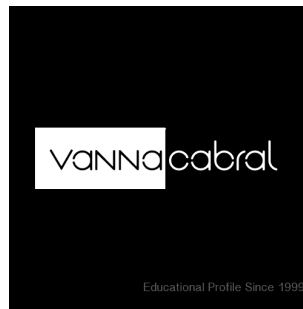
9.2 Relação entre o ônus da impugnação específica e o pedido certo e determinado

9.3 Impugnação específica na réplica

9.4 Não produção do efeito de presunção de veracidade

Art. 341. I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

Art. 341. II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;



Art. 341. III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

9.5 Inaplicabilidade do ônus da impugnação específica

Art. 341. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao **defensor público**, ao advogado dativo e ao curador especial.

10. Defesas que podem ser alegadas depois da contestação

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

Art. 342. II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

Art. 342. III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

11. Forma e Requisitos da Contestação

Os requisitos da contestação são semelhantes aos da petição inicial: nome e prenome das partes (qualificação não é necessária, se corretamente já feita na inicial; endereçamento ao juízo da causa; documentos indispensáveis; requerimento de provas; dedução dos fatos e fundamentos jurídicos da defesa.

12. Pedido do Réu

Costuma-se dizer que o réu não pede, impede.

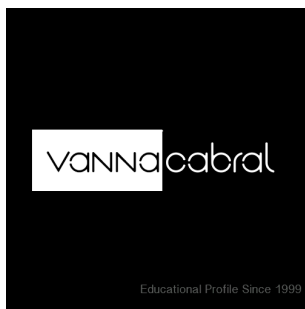
13. Contestação Intempestiva

Sobre a contestação intempestiva, cumpre ainda advertir o seguinte:

14. Contestação Defeituosa

15. Aditamento da Contestação

16. Interpretação da Contestação





DA RECONVENÇÃO

1. Introdução

A reconvenção é demanda do réu contra o autor no mesmo processo em que está sendo demandado.

2. Terminologia

Chama-se reconvinte o réu-demandante e reconvindo o autor-demandado.

3. Formalidades

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção **para manifestar pretensão própria**, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

3.1 Causa Pendente

A reconvenção pressupõe a existência de uma causa já pendente; não existe reconvenção autônoma, que seria uma contradição em termos.

3.2 Conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa

A reconvenção deve ser demanda conexa à ação principal ou a algum dos fundamentos da defesa (art. 343, caput).

3.3 Prazo de resposta

A reconvenção deve ser apresentada no mesmo prazo da contestação e na mesma peça em que ela é apresentada, sob pena de preclusão consumativa.

3.4 Peça Única

Art. 343. § 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

3.5 Competência

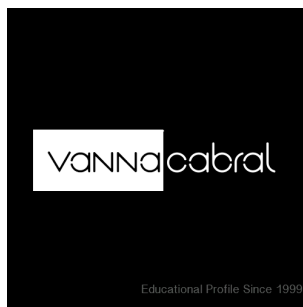
O juízo da causa principal também deve ser competente para julgar a reconvenção.

3.6 Compatibilidade entre os procedimentos.

O procedimento para a demanda reconvenicional tem de ser compatível com o procedimento da causa principal, tendo em vista que ambas serão processadas conjuntamente.

4. Cabimento

A reconvenção é cabível no procedimento comum.



5. Interesse Processual

Quando o efeito prático almejado pela reconvenção puder ser alcançado com a simples contestação, como nos casos das ações dúplices, não se admite a reconvenção por falta de Interesse processual.

6. Resposta à reconvenção

Art. 343. § 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar **resposta** no prazo de **15** (quinze) dias.

7. Extinção da Ação Principal

Art. 343. § 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

8. Ampliação Subjetiva do processo

8.1 Litisconsórcio Passivo na Reconvenção

Art. 343. § 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

8.2 Litisconsórcio Ativo na Reconvenção

Art. 343. § 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

9. Reconvenção e Substituto Processual

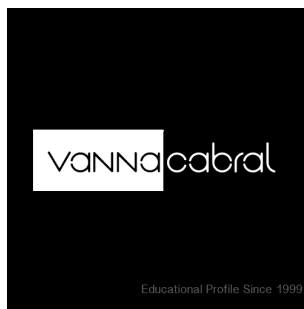
Art. 343. § 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

10. Julgamento Simultâneo

Reconvenção e ação principal não de ser julgadas na mesma sentença, em bora sejam autônomas.

11. Custas

Caberá à lei estadual definir se há ou não pagamento de custas processuais em razão da reconvenção.



DA REVELIA

1. Revelia x Presunção de Veracidade

Não se pode confundir a revelia, que é um ato-fato, com a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, que é um dos seus efeitos.

A revelia não é um efeito jurídico; a revelia encontra-se no mundo dos fatos e é um ato-fato jurídico.

2. Efeitos

A revelia é ato-fato processual que produz os seguintes efeitos:

a) efeito material: presunção de veracidade das alegações de fato feitas pelo demandante (art. 344, CPC);

b) os prazos contra o réu revel que não tenha advogado fluem a partir da publicação da decisão (art. 346, CPC);

c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa (efeito processual, ressalvadas aquelas previstas no art. 342 do CPC);

d) possibilidade de julgamento antecipado do mérito da causa, caso se produza o efeito material da revelia (art. 355, II, CPC).

3. Mitos sobre Revelia

A eficácia da revelia é muito drástica para o réu-revel. Por isso, o legislador, a doutrina e a jurisprudência criaram mecanismos para temperar tais efeitos, mitigando o rigor no tratamento do réu contumaz.

3.1 Revelia faz Presunção de Veracidade

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, **será considerado revel** e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Pluralidade de Réus

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no **Art. 344** se:

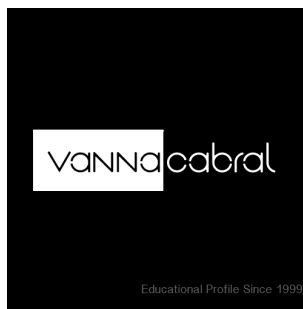
Art. 345. I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

Direitos Indisponíveis

Art. 345. II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

Petição inicial desacompanhada de instrumento indispensável à prova do ato

Art. 345. III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere



indispensável à prova do ato;

Alegações inverossímeis do autor

Art. 345. IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Curador Especial

Quando a citação houver sido ficta (por edital ou com hora certa) ou o réu revel estiver preso, pois o curador especial, nesses casos, haverá de promover a defesa do réu revel.

Assistente

Art. 121. (...)

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

3.2 Quando há efeito de revelia o autor vence

A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a revelia, decorrente da não apresentação de contestação, enseja apenas presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais.

3.3 Fim da possibilidade de defesa do Réu

Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

STF Súmula 231. O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.

4. Prazos contra o Réu Revel

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

5. Intervenção do Réu Revel

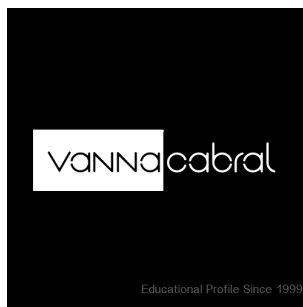
Art. 346. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

5.1 Intervenção do Réu Revel Ausente

5.2 Réu Revel Presente

6. Revelia na Reconvensão





PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

1. Introdução

Art. 347. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.

2. Lista das Providencias Preliminares

2.1 Especificação das Provas

Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no Art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

2.2 Réplica

Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de **15** (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no **Art. 337**, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de **15** (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

A) Documentos na Réplica

Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1o Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

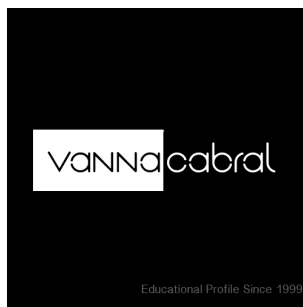
2.3 Réu apresenta apenas defesa direta e junta documentos

Art. 437.

§ 1o Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

2.4 Saneamento dos defeitos

Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a **30** (trinta) dias.



2.5 Verificar a regularidade da citação se houver revelia

2.6 Nomear curador especial

2.7 Intimar o autor, caso haja reconvenção

Se o réu reconveio, deve o magistrado intimar o autor para contestar a reconvenção, em quinze dias.

2.8 Providências em caso de intervenção de terceiro

2.9 Decisão sobre justiça Gratuita

2.10 Decisão sobre alegação de incompetência

2.11 Decisão sobre impugnação ao valor da causa

2.12 Verificar a participação do MP

2.13 Verificar outras participações

3. Permissão de produção de provas pelo réu revel

Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.



DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

1. O que é o “Julgamento Conforme o estado do processo”?

Art. 353. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X.

2. “Julgamento Conforme o estado do processo” x “Julgamento antecipado da lide”
3. Extinção do processo

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

4. Julgamento antecipado do mérito

4.1 O que é Julgamento antecipado do mérito?

4.2 Quando pode haver o Julgamento antecipado do mérito?

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

a) Desnecessidade de Produção de provas

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

b) Efeito da Revelia

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no Art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do Art. 349.

5. Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

5.1 O que é Julgamento Antecipado Parcial do Mérito?

5.2 Quando pode ocorrer o Julgamento Antecipado Parcial do Mérito?

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

a) Pedido incontroverso

I - mostrar-se incontroverso;

b) Hipóteses do art. 355

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do Art. 355.



5.3 Decisão Líquida e Decisão ilíquida

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

5.4 Execução

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

A) Execução definitiva

§ 3º Na hipótese do § 2o, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

B) Autuação

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

5.5 Recorribilidade

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

5.6 Coisa Julgada

Trata-se de decisão parcial definitiva, apta, portanto, à liquidação e à execução definitivas (art. 356, §§2º e 3o, CPC), à coisa julgada e, conseqüentemente, a ser alvo de ação rescisória (art. 966, CPC).

6. Do Saneamento e da Organização do Processo

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

6.1 Saneamento do processo

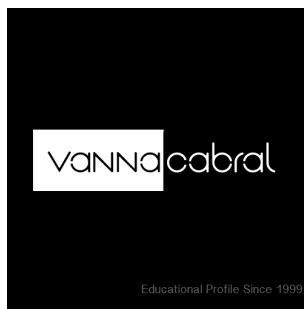
Art. 357. I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

6.2 Organização do Processo

Art. 357. II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

6.3 Distribuição do ônus da prova

Art. 357. III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o Art. 373;



6.4 Delimitar as questões de direito relevantes

Art. 357. IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

6.5 Designar audiência de instrução e julgamento

Art. 357. V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Art. 357. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

6.6 Ajustes e Estabilidade

Art. 357. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

6.7 Acordo de Organização do processo

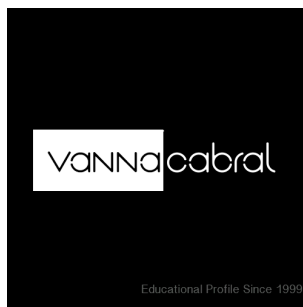
Art. 357. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

6.8 Cooperação das partes



Art. 357. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

6.9 Organização da prova testemunhal

Art. 357. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a **10** (dez), sendo **3** (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

6.10 Organização da prova pericial

Art. 357. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no Art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

6.11 Organização do Calendário Processual

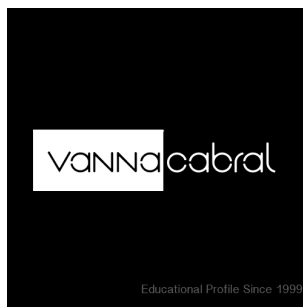
Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1o O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2o Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

6.12 Eficácia preclusiva da decisão de saneamento

Prevalece, na doutrina brasileira, a concepção de que a decisão de saneamento e organização do processo não se submete à preclusão.



TEORIA GERAL DAS PROVAS

1. Direito Constitucional à Prova

CPC/2015 Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

O direito à prova compõe das seguintes situações:

- a) Direito à adequada oportunidade para requerer provas;
- b) Direito de produzir prova;
- c) Direito à participar da produção da prova;
- d) Direito de se manifestar sobre a prova produzida;
- e) Direito ao exame, pelo órgão julgador, da prova produzida.

2. Conceito

A jurisdição é atuada pelo juiz, a quem compete aplicar o direito material, mas a interpretação do direito somente se torna possível mediante uma análise da situação fática trazida ao conhecimento do juízo.

3. Deveres da Parte em matéria Probatória

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;
II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;
III - praticar o ato que lhe for determinado.

4. Deveres do Terceiro em matéria Probatória

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;
II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

5. Natureza Jurídica

A natureza jurídica das provas é questão polêmica na doutrina.



As provas são matérias de direito processual, pois constituem meios de se convencer o Estado-Juiz.

6. Prova x Verdade

CPC/2015 Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

7. Finalidade das Provas.

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa **e influir eficazmente na convicção do juiz.**

8. Destinatário da Prova

A prova possui dois destinatários: o Estado (destinatário direito) e as partes (destinatários indiretos).

9. Poderes Instrutórios do Juiz

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

10. Indeferimento das provas inúteis ou protelatórias

Art. 370. Parágrafo único. O juiz indeferirá, **em decisão fundamentada**, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

11. Princípio da Comunhão das Provas

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

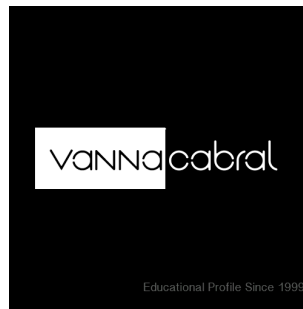
12. Prova Emprestada

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

13. Regras de Experiência.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

14. Prova Indiciária



Indício ocorre quando um fato conhecido, por via de raciocínio, sugere um fato desconhecido. Um fato conhecido é a causa de um fato desconhecido. Isto é um indício.

15. Presunções

As presunções são regras legais que impõe que se leve em consideração a a ocorrência de determinado fato.

15.1 Presunções Absolutas (“*luri et de iuri*”)

São as presunções que não admitem prova em contrário.

15.2 Presunções Relativas (“*luris tatum*”)

O fato é considerado como ocorrido, ate que se prove em contrário.

15.3 Ficções Jurídicas

Não devem ser confundida com as Presunções.

As ficções admitem a possibilidade de que o fato não tenha acontecido, mas impõe que se considere que ocorreu mesmo assim.

16. Objeto da Prova

CPC/2015 Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

16.1 Características do “Fato” objeto de prova

- a) Fato Controverso
- b) Fato Relevante
- c) Fato Determinado

16.2 Fatos que independem de Prova

- a) Fatos Notórios

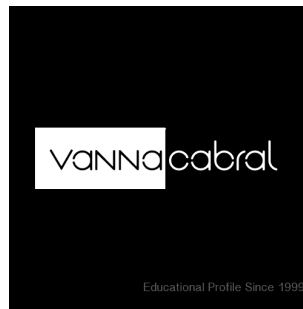
Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

Art. 374. I - notórios;

- b) Fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária

Art. 374. II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

- c) Fatos admitidos no processo como incontroversos



Art. 374. III - admitidos no processo como incontroversos;

d) Fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade

Art. 374. IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

16.3 Prova do Direito

Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

17. Procedimento Probatório.

É a sequência de atos que tende à produção da prova.

17.1 Procedimento Probatório em Sentido amplo

Em sentido amplo, compreende:

- fase postulatória: a petição inicial e a contestação devem vir acompanhadas de documentos
- fase do saneamento: define-se os pontos controvertidos sobre os quais haverá produção de prova
- fase instrutória propriamente dita

17.2 Procedimento Probatório em Sentido restrito

Compreende apenas a fase probatória ou instrutória.

17.3 Fases do Procedimento Probatório

Tal procedimento é formado por quatro fases: propositura, admissão, produção e valoração.

a) Propositura:

É o momento em que as partes indicam os meios de prova de que pretendem se utilizar para demonstrar a verdade dos fatos.

O autor deve especificar os meios de prova na petição inicial, e o réu, na contestação.

b) Admissão:

É o momento em que o juiz dispõe sobre os meios de prova que entende devam ser produzidas. Isso se dá na decisão de saneamento do processo.

É um juízo provisório quanto á necessidade, utilidade e cabimento das provas.



c) Produção:

CPC/2015 Art. 361, caput. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

É a carreação aos autos das provas deferidas pelo juiz.

d) Valoração

Produzidas as provas, a valoração delas será realizada na decisão, quando o juiz demonstrará as provas que firmaram seu convencimento.

e) Ordenação oficial de provas

É possível que o juiz, independentemente do requerimento das partes, determine a produção de determinada prova, por reputa-la pertinente.

Neste caso, as fases de proposição e de admissão são substituídas por “ordenação oficial de provas”.

18. Prova por amostragem ou Prova por Estatística

È a prova de parte do conjunto de fatos, que conduz a existência de determinado fato comum ao conjunto.

19. Prova Ilícita

È vedada pela CF, art. 5, LVI.

O conceito de prova ilícita é amplo, abrangendo prova que contraria qualquer norma jurídica.

19.1 Prova ilícita x Prova obtida Illicitamente

19.2 Prova ilícita x Prova Ilegítima

19.3 Provas Ilícitas por derivação

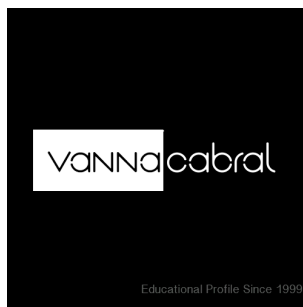
19.4 Prova Ilícita Negocial

19.5 Prova Ilícita x Direito Fundamental à Prova

De um lado tem-se o direito da prova como elemento do direito constitucional de ampla defesa e por outro lado tem-se o direito constitucional de não ter prova ilícita usada em qualquer processo.

19.6 Direito à Intimidade e Privacidade

Não há violação à intimidade ou à privacidade se a fotografia, ou a escuta ambiental, por exemplo, for extraída na rua ou em qualquer outro local público.



19.7 Sigilo Telefônico

Há dias situações:

- Escuta telefônica: Quando a conversa é interceptada/gravada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

Tem-se considerado prova lícita quando usada para defesa de um dos interlocutores.

- Interceptação Telefônica: quando a conversa é interceptada/gravada por um terceiro sem o conhecimento dos interlocutores.

19.8 Decisão baseada em prova ilícita

A prova ilícita acarreta a nulidade da decisão que a tomo como *único* fundamento.

20. Valoração das provas: Livre Convencimento motivado

20.1 Limites ao “Livre” convencimento

a) Prova Constantes nos autos

Art. 371. O juiz *apreciará a prova constante dos autos*, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

b) Motivação racional

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

21. Ônus da Prova

21.1 Conceito

Ônus é o encargo cuja inobservância pode colocar o sujeito numa situação de desvantagem.

21.2 Ônus Objetivo x Ônus Subjetivo

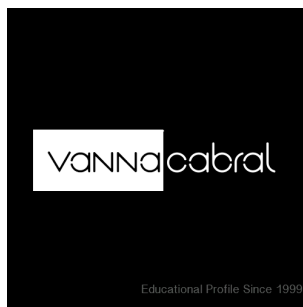
Em síntese, as regras processuais que disciplinam a distribuição do ônus da prova tanto são regras dirigidas às partes, na medida em que as orientam sobre o que precisam provar (ônus subjetivo), como também são regras de julgamento dirigidas ao órgão jurisdicional, tendo em vista que o orientam sobre como decidir em caso de insuficiência das provas produzidas (ônus objetivo), o último refúgio para evitar o non liquet.

21.3 Distribuição Legal do Ônus da Prova

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



21.4 Prova Diabólica

A prova diabólica é aquela cuja produção é considerada como impossível ou muito difícil.

21.5 Distribuição do ônus da prova por convenção das partes

Art. 373. § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

21.6 Redistribuição do ônus da prova pelo juiz

Art. 373. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

21.6.1 Formalidades

Art. 373. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por *decisão fundamentada*, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

a) Momento da Redistribuição

Art. 357. III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o Art. 373;

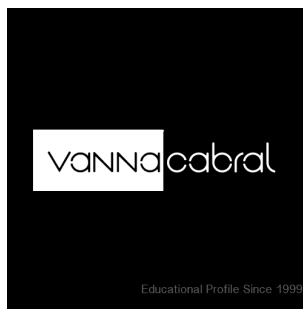
b) Contraditório

Art. 373. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que *deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído*.

c) Proibição da redistribuição implicar em prova diabólica

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

21.6.2 Hipóteses de admissibilidade



Art. 373. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

21.6.3 Alteração da situação fática no decorrer do processo

Uma situação que pode ser imaginada é a possibilidade de alteração da situação fática no decorrer do processo provocar uma nova redistribuição dos encargos probatórios.

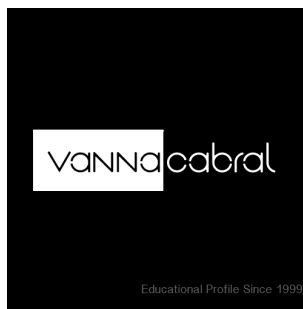
22. Prova produzida por carta precatória, carta rogatória ou auxílio direto

Art. 377. A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no **Art. 313**, inciso V, alínea “b”, quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada for imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.

23. Preclusão da Matéria Probatória

O juiz, na decisão de saneamento e organização do processo, deverá delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a ser realizada em audiência de instrução e julgamento (art. 357, II, CPC) ou antes dela, como no caso de prova pericial.



DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA

1. Introdução

A ação de produção antecipada de prova é a demanda pela qual se afirma o direito à produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela serviria.

2. Objeto

Art. 382. § 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

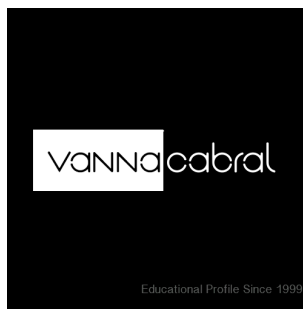
3. Provas antecipáveis

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

4. Inovações do CPC 2015

O CPC atual unificou a produção antecipada de prova e a justificação, em um único procedimento, em que se permite a produção de qualquer prova, independentemente da demonstração de urgência.

Além disso, o CPC atual previu a ação de exibição de documento ou coisa apenas no rol dos meios de prova - e não mais como ação cautelar, no que agiu muito bem.



DAS PROVAS EM ESPÉCIE

1. Da Ata Notarial

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

2. Do Depoimento Pessoal

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, **sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.**

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 386. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 387. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

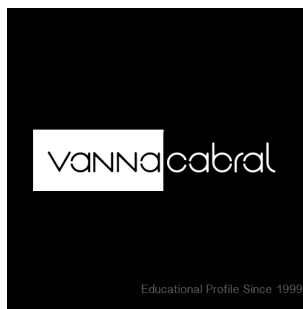
IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

3. Da Confissão

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Art. 390. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.



§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 391. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens.

Art. 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 393. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no caput é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

Art. 394. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

4. Da Prova Documental

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

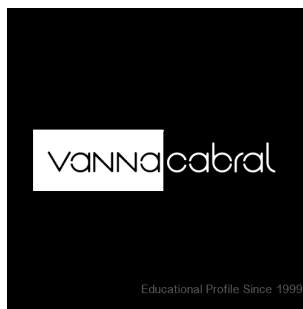
I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Art. 416. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder quanto para aquele que se achar em poder do devedor **ou de terceiro**.



Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Art. 426. O juiz apreciará **fundamentadamente** a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na **contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias**, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de **15 (quinze) dias**, será realizado o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

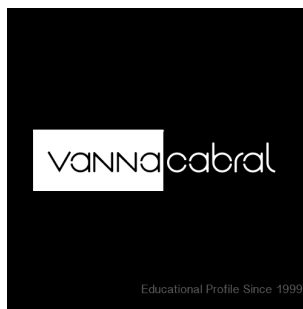
Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a



impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o **Art. 5º**.

Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I - impugnar a admissibilidade da prova documental;

II - impugnar sua autenticidade;

III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no **Art. 436**.

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

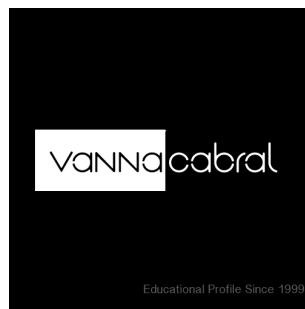
5. Dos Documentos Eletrônicos

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

6. Da Prova Testemunhal



Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 445. Também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de **16** (dezesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o **companheiro**, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

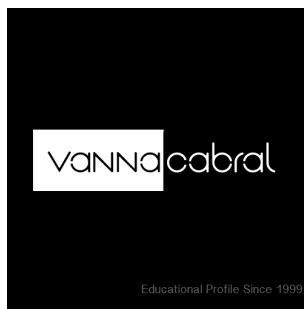
§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas **menores**, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 450. O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a **idade**, o **número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas**, o **número de registro de identidade** e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

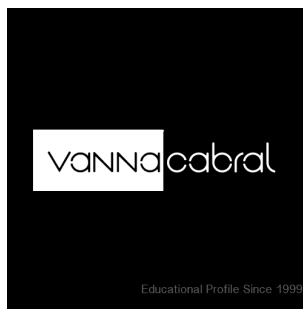
I - as que prestam depoimento antecipadamente;



II - as que são inquiridas por carta.
§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.
§ 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1o.

Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:
I - o presidente e o vice-presidente da República;
II - os ministros de Estado;
III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;
IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;
V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;
VI - os senadores e os deputados federais;
VII - os governadores dos Estados e do Distrito Federal;
VIII - o prefeito;
IX - os deputados estaduais e distritais;
X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;
XI - o procurador-geral de justiça;
XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.
§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.
§ 2º Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.
§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.



§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no Art. 454.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no caput se as partes concordarem.

Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Art. 460. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação.

§ 1º Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 2º Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.

§ 3º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.

Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II - a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§ 1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.



§ 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de **15** (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em **5** (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

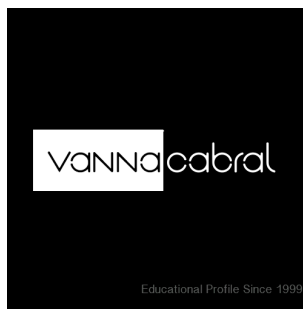
§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de **5** (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do Art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.



§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2o, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1o As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2o O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3o A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

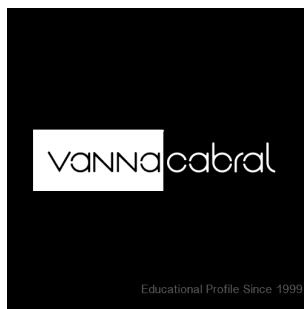
III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1o No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2o É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem



como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela **metade do prazo originalmente fixado**.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos **20** (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos **10** (dez) dias de antecedência da audiência.

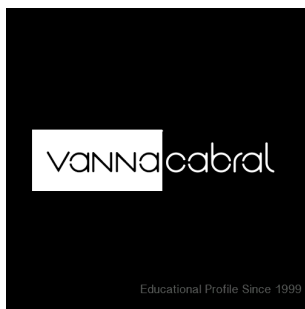
Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

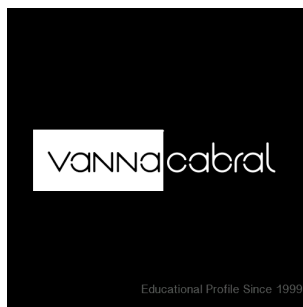
§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente.

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no Art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.





AUDIÊNCIA

1. Conceito

A audiência de instrução e julgamento é sessão pública que transcorre de portas abertas, presidida pelo órgão jurisdicional, com a presença e participação dos outros sujeitos (partes, advogados, testemunhas e auxiliares de justiça).

2. Finalidade

Chama-se “audiência de Instrução e Julgamento” porque seus objetos centrais são “instruir” e “julgar”, apesar de haver outros momentos como a conciliação e os debates orais.

3. Publicidade

Art. 368. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

4. Agendamento

Art. 357. V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

5. Tempo e Lugar

CPC/2015 Art. 217. Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

6. Poder de Polícia

Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

I - manter a ordem e o decoro na audiência;

II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III - requisitar, quando necessário, força policial;

IV - **tratar com urbanidade as partes**, os advogados, os membros do Ministério Público e da **Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo**;

V - registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

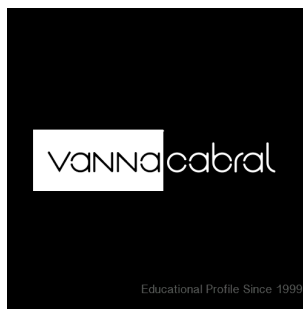
7. Estrutura

7.1 Abertura

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, **bem como outras pessoas que dela devam participar**.

7.2 Pregão Inicial

Pregão é a comunicação às partes e seus advogados feito pelo auxiliar da justiça



7.3 Tentativa de Conciliação

Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, **independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.**

7.4 Produção de Provas

7.4.1 Ordem de Colheita de Provas

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, **preferencialmente:**

a) Prestação de esclarecimentos pelo Perito e pelos Assistentes técnicos

Art. 361. I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do Art. 477, **caso não respondidos anteriormente por escrito;**

CPC/2015 Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1o As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2o O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

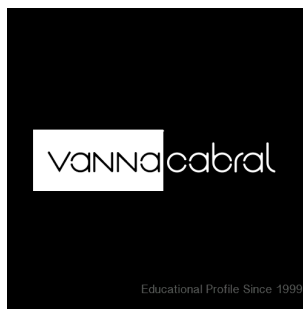
II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3o Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

b) Perícia Simplificada

CPC/2015 Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 2o De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.



§ 3o A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

c) Coleta de Depoimento Pessoal

Art. 361. II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

CPC/2015 Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1o Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

d) Inquirição de testemunhas

Art. 361. III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, **que serão inquiridas.**

CPC/2015. Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

§ 4o Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

CPC/2015. Art. 450. O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

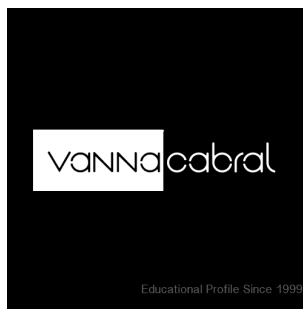
7.5 Manutenção da ordem

Art. 361. Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o **Ministério Público** intervir ou apartear, sem licença do juiz.

8. Adiamento da Audiência

8.1 Hipóteses de Cabimento

8.1.1 Convenção das partes



Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes;

a) Ausência dos Sujeitos do Processo

Art. 362. II - se não puder comparecer, por motivo justificado, **qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar**;

A) Comprovação do impedimento

Art. 362. § 1º O impedimento **deverá ser comprovado** até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

B) Ausência da Parte

C) Ausência do Advogado, MP ou DP

Art. 362. § 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado **ou defensor público** não tenha comparecido à audiência, **aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público**.

D) Ausência da Testemunha

CPC/2015 Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

E) Ausência de Perito e Assistentes Técnicos

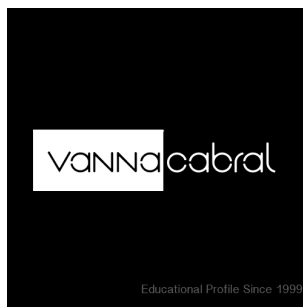
8.1.2 Atraso injustificado de seu início

Art. 362. III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a **30** (trinta) minutos do horário marcado.

8.1.3 Outras Hipóteses

- **Atraso na entrega do Laudo da Perícia ou dos Assistentes Técnicos.**

Caso o Laudo da perícia não tenha sido entregue na data marcada, que deve ser prévia à audiência, as partes não tiveram oportunidade para se preparar para questionar o perito presente na audiência.



- Imprevistos, como greve, etc.

8.2 Custas do Adiamento

Art. 362. § 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

9. Intimação da nova audiência

Art. 363. Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.

10. Alegações Finais

10.1 Ordem dos Debates

Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de **20** (vinte) minutos para cada um, prorrogável por **10** (dez) minutos, a critério do juiz.

10.2 Alegações em Litisconsórcio

Art. 364. § 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

CPC/2015 Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

10.3 Alegações em Questões Complexas

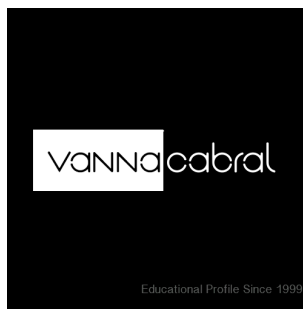
Art. 364. § 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por **razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.**

11. Unicidade e Continuidade da Audiência

Art. 365. A audiência é una e contínua, **podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.**

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para **a data mais próxima possível, em pauta preferencial.**

12. Sentença



Art. 366. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de **30** (trinta) dias.

13. Conversão do Julgamento em Diligência

14. Documentação da Audiência.

Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

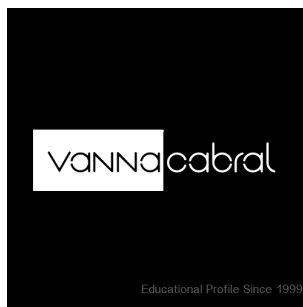
§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.



SENTENÇA

1. Conteúdo das Decisões

Não é apenas a sentença que pode fundar-se em uma das hipóteses dos arts. 485 e 487.

A) Acórdãos

Acórdãos (decisões colegiadas proferidas por tribunal) e decisões proferidas por relator também podem fundar-se nas mesmas hipóteses.

Ex. a decisão de um relator que indefere a petição inicial (art. 485, I, CPC)

B) Decisão Interlocutórias

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

C) Rescindibilidade

Note que a decisão interlocutória pode, então, em certos casos, resolver parte do mérito da causa de modo definitivo, apto à coisa julgada material; assim, pode ser rescindida por meio de ação rescisória (art. 966, CPC)

D) Decisões Totais e decisões Parciais

Há, por isso, decisões totais, que dizem respeito à totalidade do processo, em seu aspecto subjetivo (todas as partes) e objetivo (todos os pedidos), e há decisões parciais, que dizem respeito ou a alguma das partes (um litisconsorte, por exemplo) ou a algum dos pedidos.

2. Decisões que não examinam o mérito

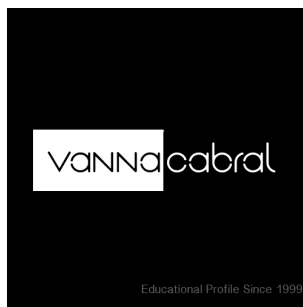
A extinção do processo sem resolução do mérito não obsta, como regra, a que o autor intente de novo a demanda, desde que seja possível sanar a falha e que se comprove o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado (art. 486 do CPC).

A) Primazia da decisão de mérito

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485.

3. Hipóteses de extinção do processo com resolução de mérito

3.1 indeferir a petição inicial



Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

3.2 Abandono do processo pelas partes

Art. 485. II - o processo ficar parado durante mais de **1 (um)** ano por negligência das partes;

A) Intimação das Partes

Art. 485. § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de **5 (cinco) dias**.

B) Pagamento das despesas

Art. 485. § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

3.3 Abandono do processo pelo autor

Art. 485. III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de **30 (trinta) dias**;

A) Intimação do Autor

Art. 485. § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de **5 (cinco) dias**.

B) Pagamento

Art. 485. § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

C) Atuação mediante requerimento do Réu

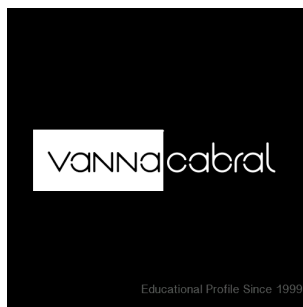
Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

3.4 Falta de Pressupostos Processuais

Art. 485. IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

3.5 Existência de Perempção, Litispendência e Coisa Julgada

Art. 485. V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;



3.5.1 Perempção

Art. 486. § 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

3.5.2 Litispendência e Coisa Julgada

Há litispendência quando se renova demanda que já se encontra em curso.

Há coisa julgada quando se propõe demanda que já fora definitivamente decidida.

3.6 Ausência de interesse ou de legitimidade

Art. 485. VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

3.7 Existência de convenção de arbitragem

Art. 485. VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

3.8 Desistência do Prosseguimento do feito

3.8.1 Homologação do pedido de desistência

Art. 485. VIII - homologar a desistência da ação;

3.8.2 Desistência e consentimento do Réu

Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

3.8.3 Momento da Desistência

Art. 485. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

3.9 Extinção do processo em caso de morte

Art. 485. IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

3.10 Extinção do processo nos demais casos

Art. 485. X - nos demais casos prescritos neste Código.

4. Atuação de ofício



Art. 485. § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

5. Efeito Regressivo da Apelação

Art. 485. § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

6. Renovação da demanda

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

6.1 Correção do vício

Art. 486. § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do Art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

6.2 Pagamento das custas como condição para renovação

Art. 486. § 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

7. Hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito

7.1 Procedência e improcedência

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

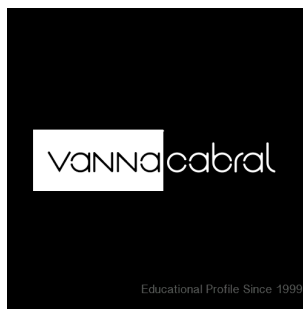
Art. 490. O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

7.2 Prescrição e Decadência

Art. 487. II - **decidir**, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Art. 487. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do **Art. 332**, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

7.3 Homologação de Autocomposição das partes



Art. 487. III - homologar:
a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
b) a transação;
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

A) Custas

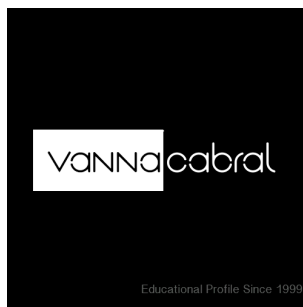
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1o Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2o Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3o Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.



DOS ELEMENTOS E DOS EFEITOS DA SENTENÇA

1. Elementos da Sentença

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

1.1 Relatório

Art. 489. I - o relatório, que conterà os nomes das partes, **a identificação do caso**, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

1.2 Fundamentação

Art. 489. II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

1.3 Dispositivo

Art. 489. III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

1.3.1 Teoria dos Capítulos da Sentença

Analisando essas situações, pode-se dizer que capítulo de sentença é toda unidade decisória autônoma contida na parte dispositiva de uma decisão judicial.

Essa unidade autônoma tanto pode encerrar uma decisão sobre a pretensão ao julgamento de mérito (capítulos puramente processuais), como uma decisão sobre o próprio mérito (capítulos de mérito)

1.4 Decisão sem fundamentação

Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- a) **Decisão que se limita à indicação, reprodução ou paráfrase do ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida**

Art. 489. § 1º I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

- b) **Decisão que emprega conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso**

Art. 489. § 1º II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto



de sua incidência no caso;

c) Decisão que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão

Art. 489. § 1º III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

d) Decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador

Art. 489. § 1º IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

e) Decisão que se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos

Art. 489. § 1º V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

f) Decisão que deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento

Art. 489. § 1º VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

1.5 Consequência da ausência de fundamentação

Há quem defenda que a decisão sem motivação é uma não-decisão. A falta de motivação implicaria inexistência de decisão, diversamente da motivação insuficiente, que seria caso de nulidade.

1.6 Colisão entre normas

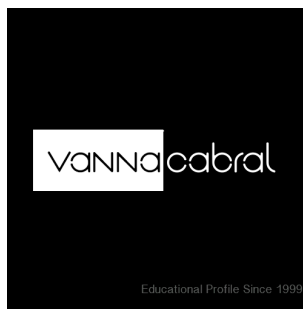
Art. 489. § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

1.7 Interpretação

Art. 489. § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

1.8 Liquidez da Decisão Judicial

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa



de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

Art. 491§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

Art. 491§ 2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

A) Hipóteses de iliquidez

Art. 491 I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

Art. 491 II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

1.9 Congruência da Decisão Judicial

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

1.9.1 Ultra Petita

A) Ultra x Extra

É muito comum confundirem-se, na teoria e na prática, as decisões ultra e extra petita.

Na decisão ultra petita, há uma parte que guarda congruência com o pedido ou com os fundamentos de fato e outra que os excede. Por isso se diz que, nesses casos, o juiz exagera na solução apresentada ou nos fundamentos invocados em suas razões de decidir.

Já na decisão extra petita, o magistrado não analisa o pedido ou os fundamentos de fato debatidos nos autos, decidindo sobre pedido não formulado ou levando em consideração fato essencial não deduzido.

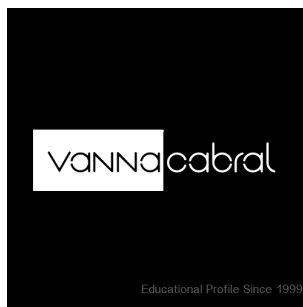
1.9.2 Extra Petita

Diz se extra petita a decisão que:

- (i) tem natureza diversa ou concede à parte coisa distinta da que foi pedida
- (ii) leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados
- (iii) atinge sujeito que não faz parte do processo.

1.9.3 Citra/Infra Petita

- a) aquela que não examinou um pedido (questão principal);



b) a que não examinou algum fundamento/argumento/questão que tem aptidão de influenciar no julgamento do pedido (questão incidente)

1.10 Certeza da Decisão Judicial

Art. 492. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

1.11 Decisão e Fato superveniente

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

1.12 Estabilidade

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

1.13 Hipoteca Judiciária

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

Trata-se de efeito anexo da sentença que impõe obrigação de pagar quantia e se revela como medida extremamente eficaz para assegurar/garantir o resultado útil de futura execução desse tipo de decisão judicial, embora razões desconhecidas fazem com que esse instituto tenha pouquíssima aplicação prática.

1.13.1 Cabimento

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

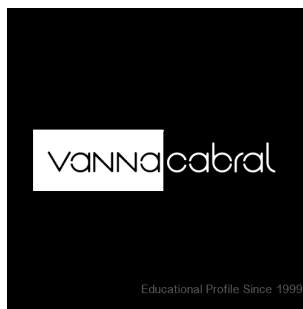
1.13.2 Efeitos

Art. 495. § 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.



1.13.3 Procedimento

Art. 495. § 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

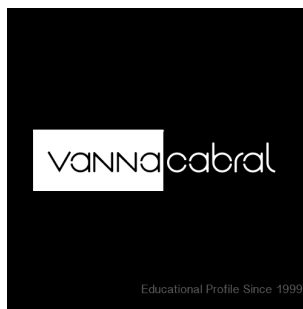
§ 3º No prazo de até **15** (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

1.13.4 Direito de Preferencia e Direito de Sequela

Art. 495. § 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

1.13.5 Responsabilidade Civil

Art. 495. § 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.



DA REMESSA NECESSÁRIA

1. Tratamento diferenciado

O reexame necessário foi criado a favor da Fazenda Pública, logo, não pode prejudicá-la.

2. Hipóteses de Cabimento

2.1 “Sentença” que condene a pagar

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

2.2 Execução fiscal

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

3. Autarquias

STF Súmula 620. A sentença proferida contra autarquias não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa.

4. Procedimento

Art. 496. § 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

5. Escusa da Remessa

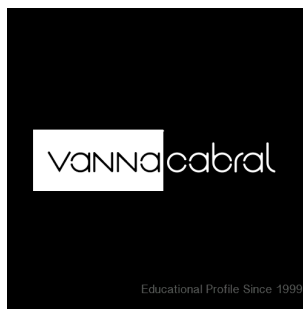
5.1 Segundo o Valor da Condenação

Art. 496. § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - **1.000** (mil) salários-mínimos para a **União** e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - **500** (quinhentos) salários-mínimos para os **Estados**, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam **capitais dos Estados**;

III - **100** (cem) salários-mínimos para todos os demais **Municípios** e respectivas autarquias e fundações de direito público.



5.2 Segundo o Mérito

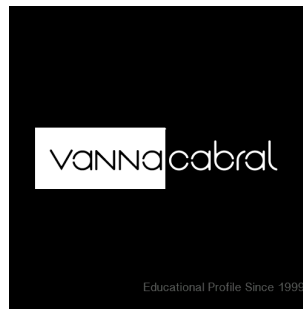
Art. 496. § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.



DA COISA JULGADA

1. Conceito

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

2. Coisa Julgada Formal x Coisa Julgada Material

O que diferencia a coisa julgada material da coisa julgada formal é que naquela a sentença transitada em julgado não só encerra a relação processual, mas, compõe o litígio, havendo, portanto, modificação qualitativa na relação de direito material subjacente ao processo, isto, é, o mérito é imutável.

3. Coisa Julgada e Coisa soberanamente Julgada

Ante a possibilidade de rescisão da sentença transitada em julgado, Frederico Marques aponta duas escalas para a coisa julgada: a coisa julgada e a coisa soberanamente julgada.

A primeira ocorre com a superação da fase recursal, e a segunda, com o transcurso do prazo (de dois anos) para ajuizamento da ação rescisória.

4. Eficácia da coisa julgada

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

5. Coisa julgada e questão prejudicial

Art. 503. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

a. Requisitos

i. Pertinência

Art. 503. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

ii. Contraditório

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

iii. Competência

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.



iv. **Cognição Suficiente**

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

b. **Direito Transitório**

Art. 1.054. O disposto no art. 503, § 1o, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

6. **Não faz coisa julgada**

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

7. **Coisa julgada e relação jurídica continuativa**

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

8. **Eficácia Subjetiva da Coisa Julgada**

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

9. **Eficácia Objetiva da Coisa Julgada**

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

10. **Regra da Dedutível**

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

